

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)

Dispõe sobre medidas adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a fim de proteger populações especialmente vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a fim de proteger populações especialmente vulneráveis.

Art. 2º O Poder Público deverá realizar a triagem laboratorial para o novo Coronavírus (2019-nCoV) de todas as pessoas, sintomáticas ou assintomáticas, conforme a seguinte ordem de prioridade:

I - Idosos que residem em Instituições de Longa Permanência para Idosos, bem como todos os funcionários do local;

II - Idoso que não residem em Instituições de Longa Permanência para Idosos;

III - Pessoas com doenças crônicas;

IV - População carcerária;

V - Outros grupos populacionais que a autoridade de saúde pública considerar relevante para redução da mortalidade e morbidade pela doença.

Parágrafo único. Consideram-se “Instituições de Longa Permanência para Idosos” (ILPI) as instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de

peças com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania, independente de sua denominação social.

Art. 3º Ficam vedadas as saídas e visitas aos grupos de que tratam os incisos I e IV do artigo anterior, salvo casos previstos em lei.

Parágrafo único. A pessoa que necessitar deixar temporariamente a instituição, ao regressar, deverá observar o período de quarentena.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos no meio de uma emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Todos os esforços estão sendo direcionados para o enfrentamento dessa situação.

Contudo, há populações específicas que em razão do maior risco de desenvolver formas graves da doença, como por exemplo, idosos, pessoas com doenças crônicas, populações encarceradas dentre outras.

No caso das pessoas idosas é necessário redobrar a atenção em relação àquelas que residem em instituições de longa permanência para idosos, pois tais instituições abrigam um número elevado de pessoas, todas consideradas de risco para aquisição de formas graves da doença, frequentando e compartilhando frequentemente espaços comuns, como refeitórios, salas de recreação, banheiros e inclusive dormitórios.

Chama a atenção o fato de a Resolução da Diretoria da Colegiada da Anvisa RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, que aprova o “Regulamento técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos” prevê a possibilidade ambientes de uso comum, como sala para atividades coletivas, espaço ecumênico, dentre outros.

Portanto, a introdução do coronavírus nesse ambiente, seja por funcionários, visitantes ou mesmo de residentes que retornam após um período

fora, pode causar um “surto” de COVID-19 no local, com elevada probabilidade de ocorrência de óbitos.

Nesse caso, não adiantaria manter essas pessoas idosas restritos em seus dormitórios com saídas apenas para situações extraordinárias, pois a própria resolução supracitada da Anvisa prevê que a distância mínima entre duas camas é de 0,80 metro - ou seja, menor que a distância recomendada de 1 metro que duas pessoas devem guardar para evitar o contágio.

Assim, é necessário tentar evitar a todo custo a introdução desse patógeno nesses locais de grande concentração de pessoas susceptíveis de desenvolver formas graves da doença.

E isso também se aplica à população carcerária, onde devido à superlotação de presídios, o contato social é muito próximo, além de haver prevalências muito maiores de tuberculose e de infecção pelo HIV, do que o resto da população.

Portanto, este projeto de lei propõe a monitorização laboratorial mais próxima das pessoas que têm maior risco de desenvolver formas graves da doença, principalmente aquelas institucionalizadas.

Assim, certo da relevância deste Projeto de Lei, peço o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA